



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10070/000.303/89-21

SESSÃO DO DIA 22 DE SETEMBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 101-85.671

RECURSO Nº 74.955 - FINSOCIAL EX: DE 1986

RECORRENTE: CARVAL COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - DECORRÊNCIA -
O procedimento decorrente deve seguir a mesma
sorte do principal, dada a relação de causa e
efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por CARVAL COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

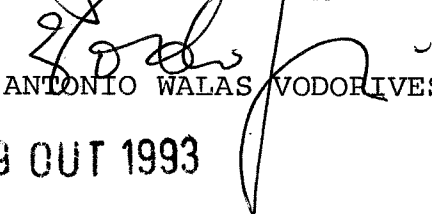
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao
recurso.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR


ANTONIO WALAS VODORIVES - PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

29 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Celso Alves Feitosa, Raul Pi-
mentel, Raimundo Soares de Carvalho e Sebastião Rodrigues Cabral. Au-
sente o Conselheiro Francisco de Assis Miranda, por motivo justifi-
cado.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10070/000.303/89-21

Recurso nº 74955

R E L A T Ó R I O

CARVAL COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ, que julgou parcialmente procedente Auto de Infração lavrado para a cobrança do Finsocial, relativo ao exercício de 1986, como consequência de lançamento fiscal efetuado na área do imposto de renda-pessoa jurídica.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa apresentou os mesmos argumentos desenvolvidos no processo principal.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal (recurso nº 104158), esta Câmara deu provimento ao recurso interposto pela empresa.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento fiscal que teve como ori-

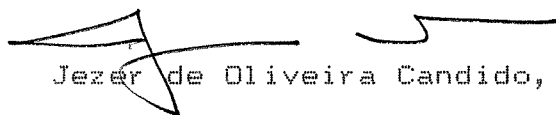


gem Auto de Infração efetuado na área do imposto de renda -
pessoa jurídica, sendo que, ambos os procedimentos, apre-
sentam o mesmo suporte fático.

Desse modo, a decisão de mérito prolatada no pro-
cesso principal deve ser estendida ao procedimento decor-
rente.

Apreciando as razões apresentadas no processo
principal, esta Câmara deu provimento ao recurso.

Portanto, dada à relação de causa e efeito, dou
provimento ao recurso.



Jezer de Oliveira Candido, relator.

Brasília-DF., em 22 de setembro de 1993

